

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.001055/2004-78
Recurso nº 138.712 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.022 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA RIBEIRÃO DA ONÇA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. NÃO-INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL.

Estando registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestiva, a reserva legal deve ser excluída da base de cálculo do ITR, por atender aos dispositivos legais e formais de utilização limitada, a partir da qual decorre a não incidência.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei no 6.938/1981. É apropriada a comprovação da área de preservação permanente por outros meios de prova, por laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem sua existência. O reconhecimento pelo Fisco da existência das áreas em outros exercícios, e, portanto não incidência tributária, somente é admissível quando a exigência funda-se apenas em descumprimento de aspecto formal.

PASTAGENS. PROJETO TÉCNICO DE RENOVAÇÃO DE PASTAGENS.

As áreas de pastagens que encontram-se em recuperação devidamente comprovada por Projeto Técnico de Renovação de Pastagens autorizado e fiscalização pelo INCRA, devem ser consideradas como áreas utilizadas para efeito de determinação da base de cálculo e alíquota do ITR.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente



Luiz Roberto Domingo

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2000 incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Ribeirão da Onça, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 5.005.544-5, com área de 3.024,40 ha, localizado no Município de Eldorado/MS.

O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação de documento hábil que comprove ser a área de preservação permanente passível de dedução da área tributável, bem como a aprovação do projeto técnico para pastagens.

Cientificado do lançamento em 17/12/2004, o Contribuinte apresentou impugnação em 06/01/2005 (fls. 118/127), a qual lhe foi negado provimento, conforme o acórdão abaixo transcrito:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

PROVA PERICIAL

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-la necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 06 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada possam ser excluídas da incidência de ITR.

ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM.

A área servida de pastagem aceita será sempre a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente

entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal, fixado para a região onde se situa o imóvel.

ÁREA IMPLANTADA COM PROJETO TÉCNICO.

A área objeto de implantação de projeto técnico só será considerada área utilizada se o projeto for aprovado pelo órgão federal competente até 31 de dezembro do ano anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR.

Lançamento Procedente”

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 19/04/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 14/05/2007 (fls. 161/175), alegando em síntese que:

(i) o INCRA/MS emitiu certidão informando que o Projeto Técnico de Renovação de Pastagens está de acordo com a legislação federal em vigor;

(ii) as áreas de reserva legal e preservação estão demonstradas de forma clara e inequívoca pelo ADA protocolado junto ao IBAMA;

(ii) cita decisões deste Conselho sobre casos análogos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2000, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Ribeirão da Onça, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 5.005.544-5, com área de 3.024,40 ha, localizado no Município de Eldorado/MS.

Como vem decidindo esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente como excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

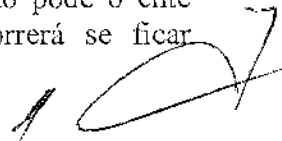
A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar



comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

Aliás, tenho entendimento que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.

Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea "d" e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que, à época do fato gerador, não havia obrigação de apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Portanto, não é possível exigir a entrega do pedido do ADA, no exercício de 2000, como condição da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR.

Aliás, o Recorrente no intuito de comprovar a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente apresentou os seguintes documentos: (i) Ato Declaratório do IBAMA (ADA) (fls.53); Certidão do Registro de Imóveis de Eldorado-MS demonstrando a existência de averbação da área de reserva legal (fls. 35/52).

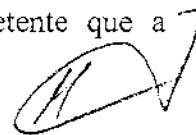
Portanto, o órgão responsável pelo recebimento do pedido de Ato Declaratório Ambiental (exigido pela fiscalização), o IBAMA, já havia se pronunciado acerca da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal de forma expressa, de modo que não poderia a fiscalização exigir a prova da protocolização do pedido de expedição de um ato que já fora expedido.

O ato administrativo completo, acabado e publicado (ainda que exclusivamente para o interessado) deve ter maior valor jurídico que o mero pedido formulado pelo administrado, de modo que causa espécie verificar que a fiscalização desprezou o ato administrativo de cunho declaratório expedido pela autoridade competente para atestar com exatidão a existência e extensão das áreas excetuadas da incidência do ITR, para exigir do contribuinte a prova do pedido para sua expedição.

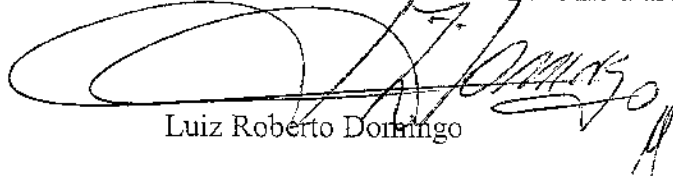
Sobre as áreas de reserva legal, ressalte-se que a averbação junto à matrícula do imóvel foi providenciada. Além disso, consta no ADA protocolado no IBAMA a área de reserva legal e preservação permanente.

Assim não resta qualquer dúvida que o processo está subsidiado de provas bastantes e suficientes para acolher a área de reserva legal de 604,8 ha e de preservação permanente de 206,86.ha.

Sobre as áreas de pastagens o Recorrente comprovou através da Certidão emitida pelo INCRA de fls. 177 a existência das referidas áreas descritas no Projeto Técnico de Renovação de Pastagens de fls. 62/101, ficando atestada pelo órgão competente que a Recorrente cumpriu o cronograma-físico financeiro.



Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para acolher a área de preservação permanente de 206,86 ha e de reserva legal de 604,8 ha para exclusão da base de cálculo do ITR 2000, bem como a área de 2.183,1 ha referente a pastagens.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over the printed name. The signature is stylized and includes a large loop at the beginning.

Luiz Roberto Domingo